



PROCESSO: 0026800-22.2007.5.01.0243 - RO

**Acórdão**  
**1a Turma**

**DANO MORAL - REPARAÇÃO  
PECUNIÁRIA. A indenização por dano  
moral proveniente de acidente de  
trabalho tem duplo efeito: compensar o  
sofrimento do empregado pelos danos  
causados à sua saúde e evitar que o  
empregador reincida na culpa, repetindo  
as mesmas falhas que causaram o  
acidente de trabalho.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, onde figura como recorrente, **AMARAL ANTONIO DOS REIS**, e como recorridos, **I) CONDOMÍNIO VALE DE ITAIPU**, **II) REAL TOKYO MARINE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 159/167, objetivando a reforma da sentença de fls. 150/156, complementada a fls. 172, verso, proferida pela MM. 3ª Vara do Trabalho de Niterói, da lavra da ilustre Juíza **LETÍCIA COSTA ABDALLA**, que julgou improcedente o pedido.

Sustenta, em síntese, que sofreu acidente de trabalho que resultou na perda da visão do olho direito quando trabalhava para o primeiro réu.

Alega que a ré não prestou socorro imediato, limitando-se a determinar que outro empregado o transportasse de motocicleta até o ponto de ônibus a fim de que, por sua conta, procurasse atendimento médico.

Assevera que o empregador tem a obrigação não só de fornecer o, mas também a de fiscalizar a sua utilização.

Por derradeiro, sustenta que o réu é confesso quanto aos fatos articulados na inicial.

Contrarrazões da primeira reclamada às fls. 190/193, com preliminar



**PROCESSO: 0026800-22.2007.5.01.0243 - RO**

de quitação e, se ultrapassada, no mérito, protestando pela manutenção da sentença.

Contrarrrazões da segunda reclamada às fls. 202/205, com preliminar de intempestividade e, se ultrapassada, no mérito, protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

**V O T O**

**DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE, ARGUIDA PELA SEGUNDA RECLAMADA**

A segunda reclamada argui a preliminar de intempestividade do recurso, alegando a sua interposição após o prazo legal.

Sem razão a segunda reclamada.

O autor teve ciência da decisão na audiência realizada em 05.02.2009 (fls. 149), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 06.02.2009 (sexta-feira), com término em 13.02.2009 (sexta-feira). Protocolizado o recurso em 13.02.2009 (fls. 159), não há falar em intempestividade.

**Rejeita-se a preliminar.**

No mais, conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

**DA DENUNCIÇÃO À LIDE**

A primeira reclamada em resposta ao pedido do autor, denunciou à lide a empresa seguradora Real Tokyo Marine Vida e Previdência S/A, que em razão da ausência de oposição do autor, foi incluída no polo passivo da ação.

Entrementes, *data venia* do entendimento esposado pelo ilustre prolator da decisão interlocutória de fls. 62, mostra-se incabível a inclusão da empresa denunciada na presente relação processual.

É certo que com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho



**PROCESSO: 0026800-22.2007.5.01.0243 - RO**

operada pela Emenda Constitucional nº 45, passou-se a admitir, em tese, a possibilidade de denunciação à lide no processo do trabalho o que implicou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-I do Colendo TST.

Contudo, a compatibilidade desta intervenção de terceiros com o processo do trabalho não implica na sua aceitação *incontinenti*, devendo prevalecer sempre o interesse do trabalhador e a sua liberdade de escolher em face de quem pretende demandar.

No caso em exame, é indisfarçável o interesse exclusivo do empregador de se desonerar de eventual responsabilidade pelo pagamento de indenização em razão de contrato firmado com a empresa seguradora. Há neste caso, a prevalência do interesse do réu em detrimento do empregado.

Ademais, a relação litigiosa existente entre os réus, em que pese a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não se incluía naquelas elencadas no artigo 114 da Carta Política de 1988.

No mesmo sentido tem é a posição do Colendo TST, conforme o aresto abaixo:

RECURSO DE REVISTA - DENUNCIÇÃO À LIDE A aplicabilidade do instituto da denunciação à lide no processo do trabalho, a despeito da ampliação da competência desta Justiça Especial, deve ser analisada caso a caso, considerando-se o interesse do trabalhador na celeridade processual, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia surgida. - RR 57300-89.2006.5.03.0004, de 26.03.2011 - Relator Ministra Maria de Assis Calsing - 4ª Turma - TST.

Desta forma, determina-se a exclusão da segunda reclamada Tokyo Marine Vida e Previdência S/A, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, de aplicação supletiva no processo do trabalho.

**DO MÉRITO**

**DA QUITAÇÃO**

A reclamada pretende a extinção do processo com resolução do



**PROCESSO: 0026800-22.2007.5.01.0243 - RO**

mérito em razão de acordo judicial celebrado entre o autor e o primeiro réu nos autos do processo nº 00015-2008-243-01-00-2 (numeração antiga), que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Niterói, no qual o reclamante deu quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho.

Alega que a quitação prevista no acordo alcança o pedido de dano moral decorrente de acidente de trabalho.

Sem razão a reclamada.

O pedido referente à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, embora tenha origem em fato ocorrido durante a relação de trabalho tem natureza civil e não foi afetado pelo acordo celebrado na reclamação trabalhista.

Destaque-se que o fato de a competência para apreciar a matéria discutida nestes autos passar a ser desta Justiça Especial a partir da Emenda Constitucional nº 45 não afeta a natureza jurídica do pedido.

Ademais, o processo nº 00015-2008-243-01-00-2, no qual foi celebrado o acordo, foi ajuizado posteriormente a esta ação e se fosse o desejo de ambas as partes por fim também a esta relação processual, deveria haver expressa previsão a respeito no Termo de Conciliação juntado a fls. 172.

**Rejeito.**

**DA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE DE TRABALHO**

O reclamante investe contra a decisão recorrida que entendeu inexistente a responsabilidade de seu empregador pelo acidente de trabalho.

Sustenta que compete ao empregador além de fornecer o equipamento de proteção individual ministrar treinamento para a sua correta utilização e fiscalizar o uso.

Assiste razão ao reclamante, no particular.

No caso em exame, o reclamante sofreu acidente de trabalho em 30/06/2004, quando foi atingido no olho direito por uma lâmina de aparador de grama no momento em que com outro empregado fazia manutenção nas



**PROCESSO: 0026800-22.2007.5.01.0243 - RO**

dependência do primeiro réu.

Alegou na inicial que não foi prestado o devido socorro, sendo transportado em uma motocicleta por outro empregado até o ponto de ônibus mais próximo a fim de que, por sua conta, procurasse atendimento médico em Hospital Público.

O referido acidente acarretou a precoce aposentadoria do autor por invalidez em razão da perda da visão do olho direito.

A reclamada alega que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que não portava o óculos protetor no momento em que foi atingido.

Pois bem, a existência de dano e do nexo causal não restou controvertida, pois o autor sofreu descolamento da retina que o impossibilita de continuar trabalhando.

Passa-se, então, a investigar a responsabilidade dos litigantes no referido acidente.

Conforme bem asseverado pelo autor, compete ao empregador não só fornecer o equipamento individual de proteção como ministrar treinamento para o seu uso e fiscalizar o fiel cumprimento de suas determinações, o que *in casu*, infelizmente, não ocorreu.

Ademais, sequer foi prestado o devido atendimento médico imediato, com o transporte adequado do autor ao pronto socorro mais próximo. Ao revés, o réu deixou o reclamante entregue à sua própria sorte.

Logo, restou caracterizada a responsabilidade da reclamada pelo acidente sofrido pelo reclamante, cabendo agora a apreciação dos demais itens do pedido.

**Dou provimento.**

**DO DANO MORAL**

O reclamante pretende a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral equivalente a 1000 (mil) vezes o valor do salário mínimo, a fim de compensar a dor física, a tristeza, a diminuição da qualidade de



**PROCESSO: 0026800-22.2007.5.01.0243 - RO**

vida e a redução permanente de sua capacidade laborativa.

Assiste parcial razão ao reclamante.

Configurada a responsabilidade do primeiro réu pelo acidente de trabalho, cumpre fixar a indenização pelo dano moral sofrido pelo empregado.

O sofrimento do autor que, sofreu grave acidente de trabalho com deslocamento da retina e, conseqüente, perda da visão do olho direito, aliada à falta de atendimento médico imediato e à prematura incapacidade laborativa enseja a reparação pecuniária.

A indenização além de compensar o sofrimento da vítima pelo mal sofrido, tem efeitos pedagógicos sobre o causador do dano, que à custa do prejuízo monetário, certamente evitará repetir o mau procedimento adotado em relação ao reclamante.

*In casu*, o autor pretende a indenização equivalente a 1000 (mil salários mínimos) correspondente nos dias de hoje a R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

Como já mencionado a sanção tem dupla finalidade, contudo, não deve servir para o enriquecimento da vítima e nem há a possibilidade de se restituir a perda sofrida.

Não se trata, portanto, de substituir a perda sofrida pela indenização, mas sim proporcionar à vítima outros benefícios, possíveis de mensuração pecuniária, que minore o sofrimento.

Assim, considerando a dupla finalidade da sanção e a extensão do dano causado à vítima, arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que tem sido aplicado em casos similares, a ser atualizado pelos índices de correção dos débitos trabalhistas a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à publicação deste acórdão, com juros simples de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação.

**Dou parcial provimento.**

**DO DANO MATERIAL**

O reclamante pretende a condenação da reclamada ao pagamento



**PROCESSO: 0026800-22.2007.5.01.0243 - RO**

de indenização pelos danos materiais sofridos em razão do acidente de trabalho, inclusive com a contratação de plano de saúde.

Sem razão o reclamante, no particular.

A reparação pelos danos materiais incluem os gastos efetuados pela vítima em decorrência do ato ilícito do ofensor e aqueles que futuramente serão realizados para a reparação do mal causado.

Entretantes, no caso em exame, o autor não comprovou ter realizado gastos com medicamentos não havendo indicação de futuras despesas com tratamento médico.

A falta de comprovação da necessidade de ulteriores gastos e dos anteriormente realizados acarreta a improcedência do pedido.

**Nego provimento.**

Em razão da sucumbência, passa-se a apreciar as demais questões incidentes.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O reclamante pretende a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem razão o recorrente, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 5.584/70. Inteligência do disposto nas Súmulas nº 219 e 319 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho bastando, para tanto, no meu entender, estar o reclamante assistido por seu sindicato de classe, não sendo esta a hipótese presente.

Ademais, o artigo 133 da Carta Constitucional de 1988 é norma meramente programática e, por isso mesmo, não derogou o *ius postulandi* das partes.

**Nego provimento.**

**DOS DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Mery Bucker Caminha  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.49  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0026800-22.2007.5.01.0243 - RO**

A parcela deferida tem natureza indenizatória, não havendo incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões, e extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à Real Tokyo Marine Vida e Previdência S/A e, no mérito, na forma da fundamentação, dar-lhe parcial provimento para julgar procedente em parte o pedido, e, em consequência, condenar o primeiro reclamado ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados pelos índices de correção dos débitos trabalhistas a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à publicação deste acórdão, com juros simples de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação. Custas pelo primeiro reclamado, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) valor arbitrado à condenação para os efeitos processuais.**

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2011.

**Desembargadora Federal do Trabalho Mery Bucker Caminha**

Relatora

cm/mbc/tcl